



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Nº 501 2018.
De 11 de junho de 2018.

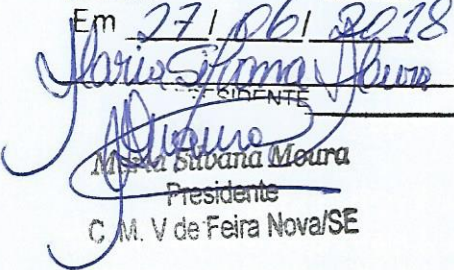

José Erinaldo de França
1º Secretário
C. M. V de Feira Nova/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE
FEIRA NOVA-SE

APROVADO POR

05 / VOTOS A / 03

Em 27 / 06 / 2018


Presidente
C. M. V de Feira Nova/SE

ALTERA O ARTIGO 4º E O SEU ANEXO
QUE ESTABELECE OS LIMITES DE
TARIFA EM MWH, DA LEI 491/2017
SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA -CIP, DE QUE
TRATA O ART. 149-A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O prefeito do Município de Feira Nova, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

1º - Fica criado a "Contribuição de Iluminação Pública - CIP", de que trata o Art. 149-A da Constituição Federal, acrescentado por força da Emenda Constitucional (Federal) nº 39, de 2002, fica instituída e regulada na forma desta Lei:

§1º-A Contribuição de que trata o caput deste Artigo tem por finalidade atender, exclusivamente, as despesas de consumo de energia elétrica da iluminação pública, como também das unidades administrativas e de demais bens públicos do Município, além das despesas com administração, operação, manutenção, melhoramentos de rede, ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§2º -A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias, logradouros e demais bens públicos de livre acesso permanente, sob a responsabilidade da Prefeitura, e também, em condomínios servidos por iluminação pública.

§3º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrados pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
GABINETE DO PREFEITO

§4º - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano e rural.

§5º - Será responsável pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede energia elétrica da concessionária local de distribuição de energia elétrica.

§6º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

2º - Para efeito desta Lei, entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária local, responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

3º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, poderes públicos estaduais e federais, serviços públicos e unidades das classes "A" e "H".

§1º - As unidades da classe "SERVIÇO PÚBLICO", que estejam agrupadas sob a responsabilidade deste Município, ficam isentas da cobrança da referida contribuição.

§2º - Ficam isentostambém, do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local de distribuição de energia elétrica.

4º - O valor da contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, mensalmente, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública, tarifa emMWh, vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
GABINETE DO PREFEITO

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA
RESIDENCIAL	Até 30 KWh	0,0
RESIDENCIAL	31 a 50 KWh	1,5
RESIDENCIAL	51 a 100 KWh	3,0
RESIDENCIAL	101 a 150 KWh	4,0
RESIDENCIAL	151 a 200 KWh	5,0
RESIDENCIAL	201 a 250 KWh	6,0
RESIDENCIAL	251 a 300 KWh	7,0
RESIDENCIAL	301 a 350 KWh	8,0
RESIDENCIAL	351 a 400 KWh	9,0
RESIDENCIAL	401 a 450 KWh	10,0
RESIDENCIAL	451 a 500 KWh	12,0
RESIDENCIAL	501 a 600 KWh	14,0
RESIDENCIAL	601 a 700 KWh	16,0
RESIDENCIAL	701 a 800 KWh	18,0
RESIDENCIAL	801 a 900 KWh	20,0
RESIDENCIAL	901 a 1100 KWh	22,0
RESIDENCIAL	1101 a 1500KWh	25,0
RESIDENCIAL	1501 a 2000KWh	30,0
RESIDENCIAL	Acima de 2000 KWh	35,0
INDUSTRIAL	Até 50 KWh	2,0
INDUSTRIAL	51 a 100 KWh	3,0
INDUSTRIAL	101 a 150 KWh	4,0
INDUSTRIAL	151 a 200 KWh	5,0
INDUSTRIAL	201 a 250 KWh	6,0
INDUSTRIAL	251 a 300 KWh	7,0
INDUSTRIAL	301 a 350 KWh	8,0
INDUSTRIAL	351 a 400 KWh	9,0
INDUSTRIAL	401 a 450 KWh	10,0
INDUSTRIAL	451 a 500 KWh	12,0
INDUSTRIAL	501 a 600 KWh	14,0
INDUSTRIAL	601 a 700 KWh	16,0
INDUSTRIAL	701 a 800 KWh	18,0
INDUSTRIAL	801 a 900 KWh	20,0
INDUSTRIAL	901 a 1100 KWh	25,0
INDUSTRIAL	1101 a 1500KWh	30,0
INDUSTRIAL	1501 a 2000KWh	35,0
INDUSTRIAL	Acima de 2000 KWh	40,0
COMERCIAL	Até 50 KWh	4,0
COMERCIAL	51 a 100KWh	5,0
COMERCIAL	101 a 150 KWh	6,0
COMERCIAL	151 a 200 KWh	7,0
COMERCIAL	201 a 250 KWh	8,0
COMERCIAL	251 a 300 KWh	9,0



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
GABINETE DO PREFEITO

COMERCIAL	301 a 350 KWh	10,0
COMERCIAL	351 a 400 KWh	11,0
COMERCIAL	401 a 450 KWh	12,0
COMERCIAL	451 a 500 KWh	13,0
COMERCIAL	501 a 600 KWh	14,0
COMERCIAL	601 a 700 KWh	15,0
COMERCIAL	701 a 800 KWh	18,0
COMERCIAL	801 a 900 KWh	20,0
COMERCIAL	901 a 1100 KWh	25,0
COMERCIAL	1101 a 1500KWh	30,0
COMERCIAL	1501 a 2000KWh	35,0
COMERCIAL	Acima de 2000 KWh	40,0
RURAL	Até 30 KWh	0,0
RURAL	31 a 50 KWh	0,0
RURAL	51 a 100 KWh	2,0
RURAL	101 a 150 KWh	3,0
RURAL	151 a 200 KWh	4,0
RURAL	201 a 250 KWh	5,0
RURAL	251 a 300 KWh	6,0
RURAL	301 a 350 KWh	7,0
RURAL	351 a 400 KWh	8,0
RURAL	401 a 450 KWh	9,0
RURAL	451 a 500 KWh	10,0
RURAL	501 a 600 KWh	12,0
RURAL	601 a 700 KWh	14,0
RURAL	701 a 800 KWh	16,0
RURAL	801 a 900 KWh	18,0
RURAL	901 a 1100 KWh	20,0
RURAL	1101 a 1500KWh	22,0
RURAL	1501 a 2000KWh	25,0
RURAL	Acima de 2000 KWh	30,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODAS AS FAIXAS	200,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODAS AS FAIXAS	200,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODAS AS FAIXAS	0,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODAS AS FAIXAS	200,0
GRUPO A / H *	Até 1.000 KWh	120,0
GRUPO A / H *	1.001 a 5.000 KWh	150,0
GRUPO A / H *	5.001 a 10.000 KWh	200,0
GRUPO A / H *	10.001 a 20.000 KWh	250,0
GRUPO A / H *	20.001 a 30.000 KWh	300,0
GRUPO A / H *	30.001 a 40.000 KWh	320,0
GRUPO A / H *	40.001 a 50.000 KWh	350,0
GRUPO A / H *	50.001 a 60.000 KWh	380,0
GRUPO A / H *	60.001 a 70.000 KWh	400,0



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
GABINETE DO PREFEITO

GRUPO A / H *	70.001 a 80.000 KWh	500,0
GRUPO A / H *	80.001 a 90.000 KWh	600,0
	90.001 a 100.000	
GRUPO A / H *	KWh	700,0
	Acima de 100.000	
GRUPO A / H *	KWh	800,0

§1º - Esta contribuição será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa de Fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública;

§2º - Para as unidades consumidoras cadastradas no grupo de medição A/H, nas classes indicadas na tabela deste Artigo, identificadas como Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público Federal, Poder Público Estadual e Serviço Público, excetuando-se a classe Poder Público Municipal, prevalecerão às tarifas constantes nessa mesma tabela, as quais são identificadas como "GRUPO A/H".

5º - A receita oriunda do produto da "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" ora criada, deverá ser destinada, exclusivamente, ao pagamento das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública e das demais unidades sob a responsabilidade do Município.

§1º - Na hipótese da receita obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, de iluminação pública e das demais unidades municipais, o saldo deverá ser utilizado pela Municipalidade exclusivamente, no pagamento das despesas decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública, bem como para a liquidação de quaisquer outras obrigações vencidas do Município, para com a Concessionária local de distribuição de energia elétrica.

§2º - Caso a receita obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, de iluminação pública e das demais unidades municipais, a Municipalidade pagará o complemento das faturas apresentadas pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária local de distribuição de energia elétrica, através das faturas mensais de fornecimento de energia elétrica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
GABINETE DO PREFEITO

§1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária local dos serviços energia elétrica neste Município.

§2º - A concessionária fica eximido de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

7º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da contribuição de Iluminação Pública - CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

8º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeito a partir de 02 de janeiro de 2018.

9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Feira Nova, 11 de JUNHO de 2018.



José Carlos dos Santos
Prefeito do Município